



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2

Dispõe sobre o reconhecimento do ofício de Profissional de Capoeira e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

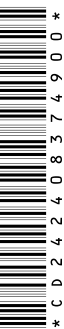
**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lafayette de Andrada, visa regulamentar o exercício profissional da capoeira no Brasil, reconhecendo o ofício de Profissional de Capoeira e estabelecendo disposições específicas sobre a atuação desses profissionais.

Na Justificação, o nobre autor ressalta a importância cultural e histórica da capoeira, nascida como uma forma de resistência e expressão de liberdade entre os escravos durante o período colonial brasileiro. O autor destaca que a capoeira se transformou em um símbolo cultural de grande relevância, abrangendo aspectos de esporte, arte-marcial, dança e música, sendo hoje reconhecida internacionalmente como um elemento fundamental da cultura brasileira.

Além disso, o autor argumenta que, com a expansão e crescimento social da capoeira, faz-se necessária a criação de normativas que acompanhem seu progresso e que a regulamentação proposta visa assegurar direitos aos profissionais da capoeira, atendendo ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade para o exercício de profissões e ofícios, e, ao mesmo tempo, organiza e protege os profissionais que contribuem para a preservação e disseminação dessa prática cultural.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408374900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 9 de novembro de 2022, aprovou o projeto com substitutivo, sob a relatoria do Deputado Mauro Nazif, que considerou a relevância do projeto para a valorização dos profissionais de capoeira, mas fez ajustes para garantir a conformidade com a legislação vigente. Segundo o relator,

Há previsões no PL que já se encontram devidamente reguladas no texto constitucional (CF) ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devendo ser retirados do texto original, e outras que criam reservas indevidas de mercado em afronta ao art. 5º da CF, merecendo ser afastadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto insere-se na competência legislativa da União para regulamentar condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo sobre a matéria. Ademais, a veiculação por meio de lei ordinária é adequada, uma vez que não se exige outro instrumento normativo para a disciplina proposta.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais, em especial ao que assegura a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) e à valorização da cultura nacional (art. 215, CF), visto que reconhece a relevância histórica e cultural da capoeira e busca proteger e regulamentar o trabalho dos profissionais que difundem essa prática. Assim, a proposição não viola qualquer preceito constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto de lei em epígrafe descumpre uma série de requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração das leis: não há divisão adequada de incisos, parágrafos e alíneas, além de uma série de impropriedades de estruturação do projeto, tais como a mistura dos direitos e deveres do profissional de capoeira no mesmo dispositivo. Tais impropriedades foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado pela CTASP.

O referido substitutivo, entretanto, também possui algumas inadequações: primeiramente, há uma impropriedade no *caput* do art. 2º: A expressão "devendo serem incentivadas e apoiadas" deve ser substituída por "devendo ser incentivadas e apoiadas" uma vez que o verbo "ser" concorda com o sujeito "modalidades" de forma impessoal, mantendo-se no infinitivo, sem a necessidade de flexão para "devendo serem".

Ademais, os arts. 3º e 7º do referido substitutivo estabelecem obrigação ao Poder Executivo para uma atividade que já está entre as suas atribuições constitucionais, padecendo de vício de constitucionalidade. Para correção dessas impropriedades, o termo "Poder Executivo Federal" deve ser substituído por "Poder Público".

A expressão "protegida" no *caput* do art. 4º deve ser flexionada no plural, por concordar com o termo "práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes". Igualmente, o termo "jovem" no art. 5º, I do substitutivo deve ser flexionado no plural: "crianças, jovens e adultos".

Para a correção das mencionadas impropriedades, ofereço subemenda substitutiva de técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020 e do Substitutivo aprovado pela CTASP ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, nos termos da subemenda substitutiva de técnica legislativa anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2024-15989





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre as atividades profissionais  
ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegidas as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

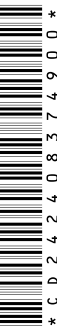
Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408374900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



\* C D 2 4 2 4 0 8 3 7 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2

Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – a ministração de aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas respectivas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira.

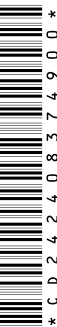
Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestres de Capoeira e Contramestres de Capoeira os profissionais em exercício nessas respectivas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e a adequação ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2024-15989

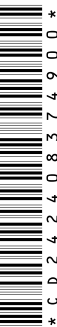
Apresentação: 02/12/2024 10:19:14.970 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3640/2020

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408374900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



\* C D 2 4 2 4 0 8 3 7 4 9 0 0 \*